



Jus Adm Aratiba &lt;jusadmaratiba@gmail.com&gt;

**Recurso VLF Serviços Eireli**

1 mensagem

**Fabio Bueno** <fabiolobueno@gmail.com>  
Responder a: bueno@notus.com.br  
Para: jusadmaratiba@gmail.com

22 de junho de 2020 11:20

**PROCESSO Nº 078/2009**  
MUNICÍPIO DE ARATIBA  
CNPJ: 87.613.469/0001-84  
Rua Luiz Loeser, 287, Centro – 99770-000  
(54) 3376 1114 – www.pmaratiba.com.br  
ARATIBA – RS

Processo nº 85/2020  
Tomada de Preços 002/2020

**REF: RECURSO ADMINISTRATIVO**

A empresa **VLF SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº **26.710.254/0001-97**, inscrita no CREA-RS sob nº 221655, com sede na Rua Maestro Jacó, 72/ 302 Edifício Jacarandá, bairro Michel, Município de Criciúma, Estado de Santa Catarina, devidamente identificada no Processo Licitatório acima citado apresenta Recurso Administrativo, visto que diversos itens do seu conjunto de documentos foram apresentados de forma correta e equivocadamente interpretados pela Douta Comissão de Licitação.

 **Recurso Administrativo.pdf**  
1256K

PROCOLO Nº 28736  
DATA 22 / 06 / 2020  
ASSINATURA   
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATIBA





**TERRA BRASIL**  
Serviços de Engenharia

MUNICÍPIO DE ARATIBA  
CNPJ: 87.613.469/0001-84  
Rua Luiz Loeser, 287, Centro – 99770-000  
(54) 3376 1114 – [www.pmaratiba.com.br](http://www.pmaratiba.com.br)  
ARATIBA – RS

Processo nº 85/2020  
Tomada de Preços 002/2020

#### **REF: RECURSO ADMINISTRATIVO**

A empresa **VLF SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº **26.710.254/0001-97**, inscrita no CREA-RS sob nº 221655, com sede na Rua Maestro Jacó, 72/302 Edifício Jacarandá, bairro Michel, Município de Criciúma, Estado de Santa Catarina, devidamente identificada no Processo Licitatório acima citado apresenta Recurso Administrativo, visto que diversos itens do seu conjunto de documentos foram apresentados de forma correta e equivocadamente interpretados pela Douta Comissão de Licitação.

#### **DO PROCESSO LICITATÓRIO**

Acudiram três empresas: **LCAD SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, **VLF SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ **26.710.254/0001-97** e **CIBELE SERAFINI DA SILVA**, CNPJ **23.918.029/0001-52**; todas as empresas apresentaram dois envelopes: o primeiro, contendo os Documentos de Habilitação da Tomada de Preços e o segundo, contendo as Propostas Comerciais - estes que ficaram lacrados, sob guarda da Comissão de Licitação.

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

A ATA RETIFICATÓRIA DA HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2020 ÀS 09:00 (NOVE) HORAS DO DIA 15 (QUINZE) DE JUNHO DO ANO DE 2020 trouxe uma reavaliação da documentação apresentada pelo Concorrentes chegando ao seguinte posicionamento: Habilitar as empresas: **LCAD SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** e **CIBELE SERAFINI DA SILVA** e inabilitar a empresa **VLF SERVIÇOS EIRELI**.



## DOS EQUIVOS NA INTERPRETAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

A] Com relação à documentação apresentada pela empresa CIBELE SERAFINI DA SILVA, CNPJ 23.918.029/0001-52, ocorreu um equívoco a interpretação da documentação.

O que exigia o Edital de Licitação:

No item 7.1 (g) Atestado de Capacidade Técnica e vínculo do profissional com a empresa Proponente. Ocorre que a “observação”, também tem de ser cumprida, neste caso, o fato de o sócio da empresa apresentar seu próprio atestado só tem valor se acompanhado do documento que prova exatamente o fato de profissional acervado ser o sócio da empresa, a exigência foi feita da seguinte forma:

g)

(...)

**OBS: Em se tratando de sócio da empresa, a comprovação se dará através de apresentação de cópia do contrato social em vigor da empresa.** (negrito e cor de fundo já constam no original)

O que foi apresentado pela empresa CIBELE SERAFINI DA SILVA, CNPJ 23.918.029/0001-52.

NADA.

Nenhuma comprovação de vínculo entre a empresa e profissional que desenvolveu o serviço apresentado no Atestado de Capacidade Técnica. A Empresa apresentou conjunto de documentação, devidamente juntado ao processo licitatório que recebeu a numeração para o intervalo (pg 230 à pg 256), mas em momento algum apresentou o vínculo exigido entre a empresa e o profissional.

Salvo melhor juízo, os documentos exigidos no Processo Licitatório tem de ser apresentados da forma como estão dispostos, não cabendo ao licitante a exclusão de documentação que deveria ter sido apresentadas no conjunto de documentos, sob pena de inabilitação.

Nem mesmo o processo de Diligência permite a inclusão de documentação, serve apenas para esclarecer fatos necessários a perfeita interpretação de documento já entregue, conforme abaixo:



Art. 43 da Lei 8.666/93 - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação

(...)

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada **a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (grifou-se)

Logo, tanto o Certificado de Registro Cadastral de Fornecedor e a possível anexação do Contrato Social, que sustenta a sua geração, podem alterar essa falha. Não podem ser incluídos nessa fase do processo licitatório.

O único comprovante de vínculo entre um profissional e a empresa CIBELE SERAFINI DA SILVA, CNPJ 23.918.029/0001-52 é do Sr. Odair Miguel Mokfa, contratado para desenvolver atividades de Técnico em Agrimensura, vínculo apresentado na página (254 do Processo Licitatório).

O documento (Contrato Social) não foi apresentado no conjunto de documentos, o que leva ao desatendimento dos itens de habilitação da referida empresa.

**B] Com relação à documentação apresentada pela empresa VLF SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 26.710.254/0001-97, ocorreram cinco equívocos na interpretação da documentação, a saber:**

*B.1] Do suposto desatendimento do item 7.1 – d)*

O que exigia o Edital de Licitação:

**d)** Indicar o profissional técnico disponível para a prestação dos serviços objeto deste certame, com formação de nível superior em engenharia civil, com sua qualificação e declaração expressa deste de sua disponibilidade (o profissional indicado para fins de comprovação da capacitação técnico- profissional deverá participar da execução dos serviços objeto da licitação);

O que foi apresentado pela empresa recorrente:

A empresa apresentou uma DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO E DISPONIBILIDADE (página 207 do processo licitatório) contendo o nome de seus profissionais técnicos responsáveis, aptos e

disponíveis para a prestação do serviço, sendo dois profissionais com formação de nível superior em Engenharia Civil: Nelson Gonçalves (CREA/MG 27014) e Fábio Bueno (CREA/RS 231121), além de dois técnicos: Valter Felzmann e Patrik Souza.

Todos os profissionais firmaram a referida Declaração de Conhecimento e DISPONIBILIDADE, em modelo próprio, os quatro profissionais: tanto com formação técnica, quanto com formação superior em Engenharia Civil. O Edital não previu modelo para esta Declaração, nem exigiu que fosse feita de forma individualizada.

Portanto, documento válido e entregue no conjunto da documentação da Recorrente, em pleno atendimento ao item do referido Edital.

*B.2] Do suposto desatendimento do item 7.1 – e*

O que exigia o Edital de Licitação:

- e) Certidão de registro da empresa junto ao CREA onde conste como responsável técnico da empresa o profissional indicado na letra anterior;

O que foi apresentado pela empresa recorrente:

A Certidão AHC1-E2D3-OESB-8H41, emitida pelo Sistema CONFEA/CREAs, no caso CREA/SC, foi apresentada no conjunto de documentos (página 201 do processo licitatório), onde consta o profissional Engenheiro Civil: Nelson Eustáquio Fernandes Gonçalves como responsável Técnico.

A Certidão emitida pelo CREA/SC foi emitida dia 04/06/2020 e possui validade até 30/10/2020, portanto, documento válido e entregue no conjunto da documentação da Recorrente, em pleno atendimento ao item do referido Edital.

*B.3] Do suposto desatendimento do item 7.1 – f)*

O que exigia o Edital de Licitação:



**f)** Atestado, fornecido pelo setor de engenharia do município que o profissional técnico (responsável técnico indicado) vistoriou o local (visita técnica), o trecho da rodovia a que se refere o objeto deste certame e que está ciente de suas peculiaridades. A visita deverá ser previamente agendada;

O que foi apresentado pela empresa recorrente:

A Recorrente apresentou quatro profissionais Técnicos para compor a equipe de trabalho, com o devido Conhecimento e Disponibilidade, retomando: [os Engenheiros Civis: Nelson Gonçalves (CREA/MG 27014) e Fábio Bueno (CREA/RS 231121), além de dois técnicos: Valter Felzmann e Patrik Souza], conforme página 207 do Processo Licitatório. Ocorre que em nenhum momento no processo licitatório é proibido apresentar mais de um profissional técnico (a Recorrente apresentou quatro).

Dois profissionais técnicos vistoriaram o local (visita técnica) conforme Atestado assinado pelo servidor do município, Sr: Fábio Bueno, Engenheiro Civil, CREA/RS 231121 e Patrik Rodrigues de Souza, Técnico e Responsável Técnico como se comprova através do vínculo profissional apresentado no conjunto da documentação.

Em nenhum momento, nem mesmo no item em tela, era exigido que o profissional que viesse a vistoriar o local (visita técnica) fosse o mesmo profissional indicado no item 7.1. d). Exigia apenas que fosse um profissional técnico indicado, e assim o foi.

Se o profissional indicado para vistoriar o local (visita técnica) tivesse de possuir nível superior em engenharia civil, o decorrente Atestado de Visita, apresentado no conjunto de documentos jamais poderia trazer o nome do profissional Responsável Técnico Patrik Rodrigues Souza.

Observa-se na reprodução do Atestado de Visita disposto na sequência a identificação para o Sr Patrik Souza: "Técnico Responsável pela Empresa" (4ª e 5ª linha). Além disso, no campo das assinaturas, ao final do documento, classifica ambos profissionais como Responsáveis Técnicos, o que está correto. A geração do Atestado de Visita estava a cargo do Departamento de Engenharia, que identificou cumprida plenamente a exigência, posto que a empresa não apresentou um; e sim dois profissionais técnicos indicados.


O Atestado de Visita Técnica emitido pelo Município de Aratiba chancela que é permitido haver mais de um Responsável Técnico e, ao mesmo tempo, acerta que o responsável técnico a fazer a visita não seja obrigatoriamente profissional com curso superior. Esta medida está correta, a exigência e a sequencial emissão do Atestado de Visita está alinhada à exigência plena da 7.1-f.

**PROCESSO Nº 085/2020**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº. 002/2020**

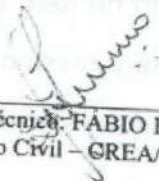
**ATESTADO DE VISITA TÉCNICA**

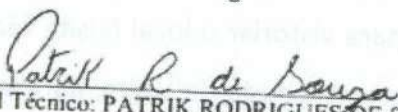
O Departamento de Engenharia do Município de Aratiba-RS atesta para os devidos fins que a empresa VLF SERVIÇOS FIRELLI, com sede na Rua Maestro Jacó, 72/302, Edifício Jacarandá, Bairro Michel, Município de Crisciúma, Estado de Santa Catarina, inscrito no CNPJ sob o nº. 26.710.254/0001-97, representado pelos engenheiro Fábio Bueno CREA/RS 231121 e Topógrafo Técnico Responsável pela empresa Patrik Rodrigues de Souza, realizaram visita técnica nos locais onde serão prestados os serviços de supervisão, fiscalização e acompanhamento das obras do referido certame. Declaramos ainda, que o licitante conhece as características e particularidades do local, não tendo nada a reclamar sobre as condições locais.

Aratiba, RS, 04 junho de 2020.

  
Depto. de Engenharia: GUSTAVO WILIAN DELLAGOSTIN  
Engenheiro Civil - CREA/RS 231.420-D

Gustavo Wilian Dellagostin  
CREA-RS 231420

  
Responsável Técnico: FÁBIO BUENO  
Engenheiro Civil - CREA/RS

  
Responsável Técnico: PATRIK RODRIGUES DE SOUZA  
Topógrafo

Logo o Atestado de Visita é válido e entregue no conjunto da documentação da Recorrente, em pleno atendimento ao item do referido Edital.

B.4] Do suposto desatendimento do item 7.1 – G

O que exigia o Edital de Licitação:

g) Atestado de "Capacitação Técnica", com a respectiva CAT (Certidão de Acervo Técnico) em nome do PROFISSIONAL da Empresa que irá executar o serviços (indicado na letra "c"), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado nas entidades profissionais





competentes, em características, quantidades e prazos como objeto da licitação, **limitadas à(s) parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**

\*\*\*PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO:

(...)

- Atestado de fiscalização ou execução de pavimentação com CBUQ (concreto betuminoso a quente) com volume igual ou superior a 2.614,45m<sup>3</sup>, nos atestados apresentados os quantitativos de CBUQ estiverem em m<sup>3</sup>, caso não conste o peso específico, adotar-se-á a densidade de 2,4t/m<sup>3</sup>;

O que foi apresentado pela empresa recorrente:

Certidão de Acervo Técnico CAT 270/2004, seguida do referido Atestado: Processo 3059, Sistema CONFEA/CREAs (página 212 do Processo Licitatório), com o seguinte objeto:

Prestação de Serviços de **Supervisão e Fiscalização** das obras de implantação e **pavimentação asfáltica** do trecho Almas/Dianópolis na rodovia TO-040 com 41,70 km. (grifou-se)

Apresenta como Responsável Técnico o Sr. Nelson Eustáquio Fernandes Gonçalves. O referido Atestado indica o detalhamento do contrato de fiscalização com os seguintes quantitativos:

**Material BETUMINOSO - Comercial**

36.07.01	CM 30	381.432,08 TXKM
36.07.02	RR 2C	565.551,65 TXKM

Alinhado ao Art. 43 da Lei 8.666/93 - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação

(...)

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a **esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (grifou-se)

Nessa linha, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, usa-se o Mapa Rodoviário do Governo do Estado do Tocantins que foi elaborado a partir da utilização das seguintes fontes:

“Base Cartográfica Digital Contínua do Tocantins (NATURATINS), imagens de satélite CBERS2, Base de Dados Geográficos do Tocantins (SEPLAN), dados da Secretaria da Infra-Estrutura do Estado do Tocantins e Base de Dados Geográficos da Malha Rodoviária do Estado do Tocantins.

Para criação da base rodoviária foi utilizado dados obtidos por meio de levantamento com Global Position System (GPS) de precisão L1. Os dados coletados em campo foram pós-processados por meio do software ArcGis e GPS Pathfinder Office. O mesmo foi criado em 2006, tendo sua última atualização concluída em agosto de 2019.

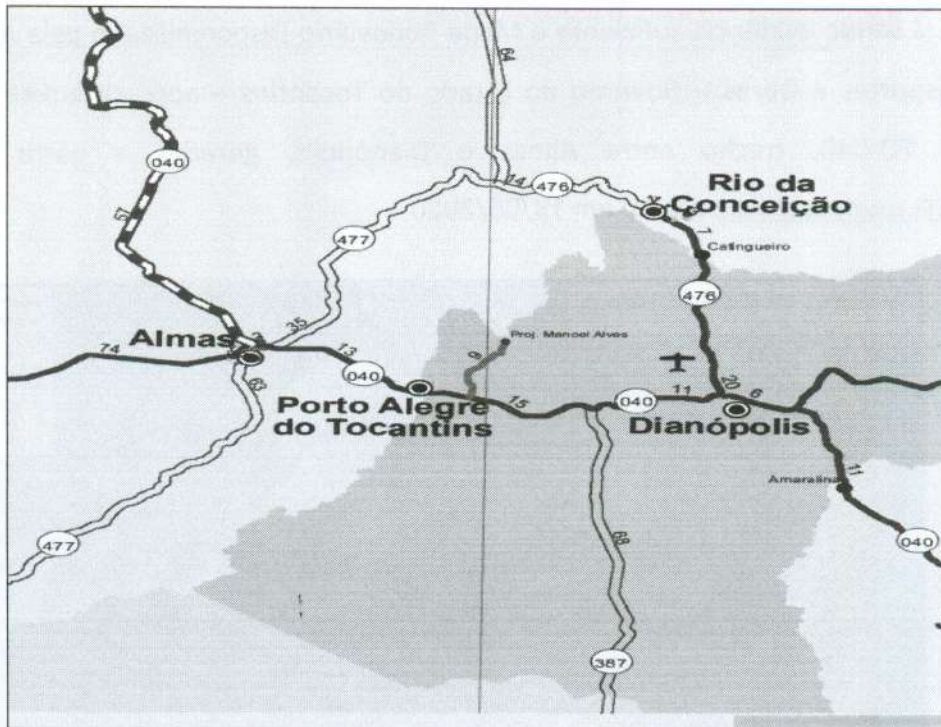
O trabalho cartográfico foi executado e desenvolvido pelos técnicos da Diretoria de Gerenciamento de Pavimento e Controle da AGETO com a cooperação de dados cedidos pela área de Sensoriamento Remoto da Secretaria do Planejamento.

Qualquer reprodução total ou parcial desta publicação só será permitida com autorização da AGETO e respectivo crédito. ...”

“Esse produto e outros similares estão disponíveis no endereço <http://www.seinf.to.gov.br>.”

Na sequência apresentam-se informações obtidas através do site <https://central3.to.gov.br/arquivo/468062/>, acesso em 17/06/2020.

A primeira imagem é a localização da Rodovia TO-040, trecho Almas/Dianópolis, no estado do Tocantins. A segunda imagem é a legenda do mapa do próprio Governo do Estado do Tocantins que indica o tipo da Rodovia. Este quadro (Legenda) serve para orientar que todo o trecho entre os municípios de Almas e Dianópolis é pavimentado.



### LEGENDA

#### CATEGORIA ADMINISTRATIVA

Plano Diretor - PALMAS

- Cidade
- Povoado
- Localidade

#### LIMITES E DIVISAS

----- Limite interestadual

#### RODOVIAS

- Estaduais
- ◻ Federais

#### RODOVIAS FEDERAIS

- Pavimentada
- == Pavimentada Duplicada
- - - - Em Obras de Pavimentação
- ≡ Implantada
- ≡ Leito Natural
- ===== Planejada

#### RODOVIAS MUNICIPAIS

- Via Urbana
- Vicinal

#### AEROPORTOS / BALSAS

#### LOCALIZAÇÃO DO ESTADO



#### RODOVIAS ESTADUAIS

- Pavimentada
- == Pavimentada Duplicada
- - - - Em Obras de Pavimentação
- ≡ Implantada
- ≡ Leito Natural
- ===== Planejada

#### DEMAIS RODOVIAS

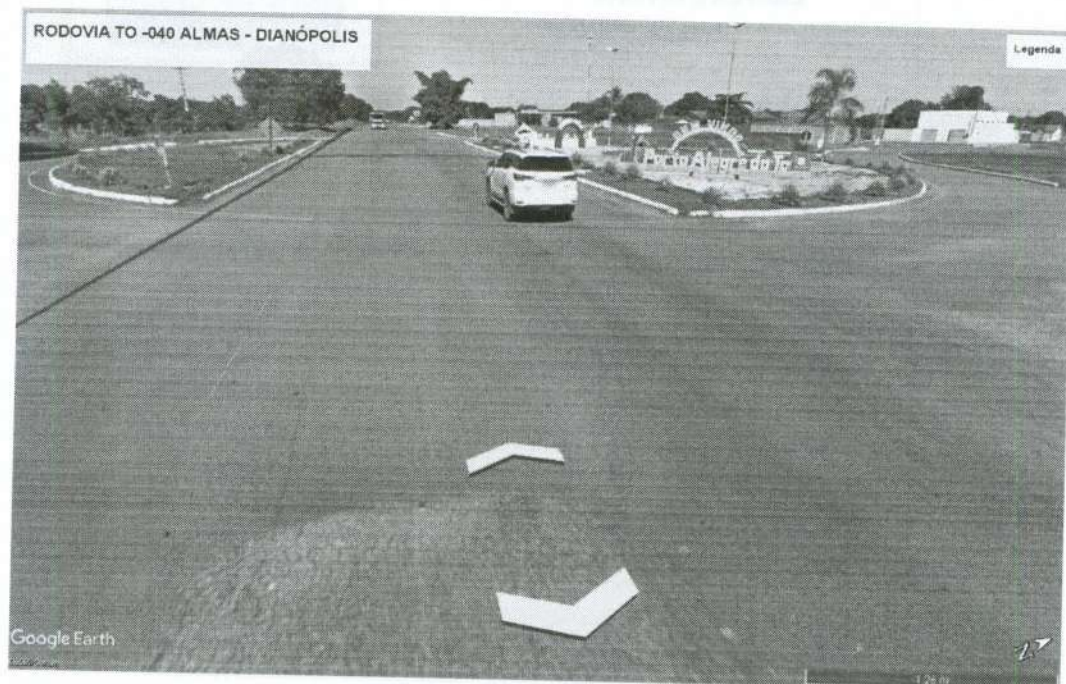
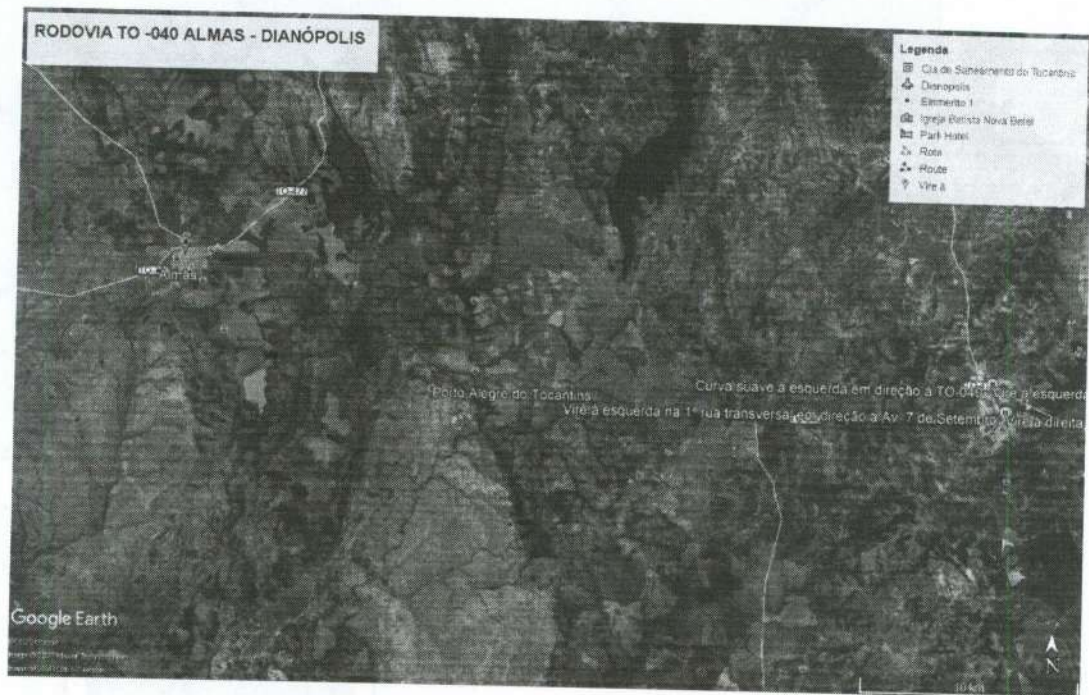
- Demais Rodovias

#### FERROVIAS



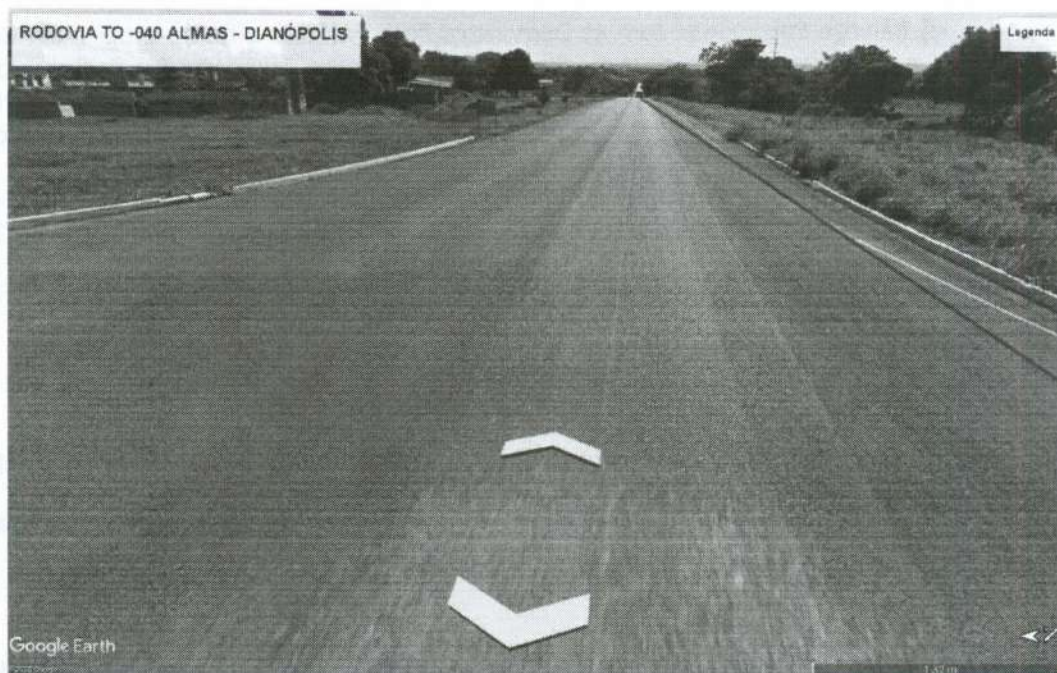
**TERRA BRASIL**  
Serviços de Engenharia

Mesmo já sendo evidência suficiente o Mapa Rodoviário Disponibilizado pela Agência Tocantinense de Transportes e Obras – Governo do Estado do Tocantins – apresentam-se imagens da própria rodovia TO-040, trecho entre Almas e Dianópolis, geradas a partir do Google Earth, <https://earth.google.com/web/>, acesso em 18/06/2020.





**TERRA BRASIL**  
Serviços de Engenharia



Portanto, resta comprovado que foi apresentada Comprovação Técnica de fiscalização de pavimentação com CBUQ (concreto betuminoso a quente) com volume igual ou superior a 2.614,45m<sup>3</sup>, através de Atestado de Capacidade Técnica, seguido de CAT válida e entregue no conjunto da documentação da Recorrente, em pleno atendimento ao item do referido Edital.

*B.5] Da não apresentação da Situação de Enquadramento ME/EPP, para geração do CRC*

O que exigia o Edital de Licitação:

## **6. DA HABILITAÇÃO PARA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL DE FORNECEDOR DO MUNICÍPIO DE ARATIBA (CRC), EXPEDIDO PELA COMISSÃO DE CADASTRO.**

**6.1.** Para a emissão do Certificado de Registro Cadastral de Fornecedor do Município de Aratiba, exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, a documentação abaixo.

- a)** Registro comercial, no caso de empresa individual;
- b)** Em se tratando de sociedades comerciais, ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, com sua consolidação ou posteriores alterações, devidamente registradas na Junta Comercial; no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; no caso de sociedades civis, inscrição no ato constitutivo, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- c)** Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- d)** Prova de quitação com a Fazenda Federal/Dívida Ativa da União/INSS, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante;
- e)** Prova de Regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante certificado expedido pela Caixa Econômica Federal (nos termos do art. 27, “a”, da lei nº 8.036/90).
- f)** Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

- g) Balanço Patrimonial com as Demonstrações contábeis e notas explicativas do último exercício que comprovem a boa situação financeira da empresa, apresentadas na forma da lei;
- h) Certidão negativa de pedido de falência ou concordata, ou execução patrimonial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou domicílio da pessoa física, expedida a no máximo 90 dias da data indicada para o credenciamento.
- i) Declaração da Empresa Licitante, assinada pelo seu representante legal, de que não está descumprindo o disposto no Artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988.

Grifou-se o advérbio de modo: **Exclusivamente**

O que foi apresentado pela empresa recorrente:

Observa-se que em nenhum item foi solicitada apresentação da Declaração de Enquadramento ME/EPP; portanto, não foi apresentado e nem deveria ter sido apresentado nenhum documento/Declaração.

A empresa optou em comprovar e declarar-se EPP no Processo Licitatório, juntando o documento apresentado na página 229 do processo licitatório: Certidão Específica da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina. "... Declaração de Porte na Junta Comercial".

Ademais na página 228 do processo licitatório há uma Declaração de Enquadramento, assinada pelo Contador e pelo Administrador da Empresa, nos termos do Contrato Social, indicando o porte da empresa. Enquadramento é ato declaratório.

Logo tanto a Declaração assinada, assim como a Certidão da Junta Comercial comprovam o enquadramento da Recorrente através de documentos válidos e entregues no conjunto da documentação da Recorrente, em pleno atendimento a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

A prerrogativa de valer-se da Lei Complementar 123 é da empresa, exclusivamente. Esta exigência não pode ser exigida para um cadastro de Registro de Fornecedor - Não faz sentido, até porque, em meio a validade do Registro, pode a empresa não fazer mais jus a este enquadramento. Tanto não faz sentido que o próprio já citado item 6.1 que elenca os documentos a serem apresentados para a emissão do Certificado de Registro Cadastral de Fornecedor do Município de Aratiba, **EXIGE DE FORMA EXCLUSIVA** os documentos listados naquela sequência, e, logicamente não faz exigência quanto ao Porte da Empresa.

Se fosse necessária a interpretação do Proponente sobre qual documento inserir, ou até mesmo a sugestão de inclusão de quaisquer outros documentos, deveria possuir a redação: **EXIGE NO MÍNIMO TAIS DOCUMENTO...** o que não foi o caso.

Os Registros cadastrais estão estabelecidos no § 1º do Art 34 da Lei 8.666/93, que trata, dentre outras coisas, da periodicidade para renovações. Já o Art 35 estabelece o que segue:

Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.

De que trata o Art 27 da Lei 8.666/93: Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.  
(Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Que, em nenhum momento, exigem Declarações pontuais, como o Enquadramento na LC 123/2006, pelo próprio caráter de representar a realidade em uma data: a data de uma proposta.

## **DO DIREITO**

Para MEIRELLES (2009, p. 274), "Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculados para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos."

Por estabelecer as normas vinculantes que deverão ser cumpridas pelas licitantes e pela própria Administração, o Edital não pode ser descumprido.

De acordo com o disposto no art. 41 da Lei Fed. nº 8.666/93, "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Daí decorre a necessidade de extremo cuidado ao definir as normas que serão dispostas no Edital, que serão vinculantes. Se não deveriam ou não necessitariam ser exigidas, não poderiam ter sido previstas no Edital.

Isso porque, após elaborado e publicado o Edital, qualquer margem de discricionariedade que porventura a Administração detivesse deixa de existir, de forma que as regras por ela apostas no instrumento convocatório devem por ela serem cumpridas, ainda que formais.

Desprezando-a em prol de uma ou algumas das licitantes em face das demais que as cumpriram, afronta diretamente 02 princípios basilares do processo licitatório, expressamente previstos no art. 3º da Lei Fed. nº 8.666/93: o princípio da isonomia / igualdade entre os licitantes, que exige sejam dispensado tratamento isonômico e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, até porque, a teor do disposto no art. 4º de sobredita Lei:

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Nos termos do art. 3º da Lei Fed. nº 8.666/93:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Na lição de MEIRELLES (2011, p. 290):

(...)

7.2.2.5 Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).

Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar a sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.



(...)

A respeito das exigências integrantes do edital, ensina JUSTEN FILHO (2012, p. 73):

“13.2) A vinculação ao ato convocatório

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao instrumento convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame.

(...)

13.2.2) Esgotamento da discricionariedade: vinculação ao instrumento convocatório

Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mas corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa.

(...)

#### **DO PEDIDO:**

Ante o exposto, considerando as disposições constantes da Lei e do Edital, a Doutrina e a Jurisprudência aplicáveis ao caso, esclarecido que as empresas **CIBELE SERAFINI DA SILVA** inscrita no CNPJ sob o nº **23.918.029/0001-52** não atendeu às exigências do Edital:

A) Inabilitação da empresa **CIBELE SERAFINI DA SILVA** inscrita no CNPJ sob o nº **23.918.029/0001-52:**

A.1) item 7.1 – g: Comprovante de Vínculo

No mesmo compromisso com a redidão, a empresa **VLF SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº **26.710.254/0001-97** (Recorrente) tem de ser habilitada, posto que atendeu integralmente às exigências do Edital, no seguinte sentido:

B) Habilitação da empresa **VLF SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº **26.710.254/0001-97**, posto que a empresa atendeu absolutamente todas as exigências do referido Edital, retomando:

- B.1) item 7.1 – d, atendido página 207 do processo licitatório;
- B.2) item 7.1 – e, atendido página 201 do processo licitatório;
- B.3) Item 7.1 – f, atendido página do processo licitatório;
- B.4) item 7.1 – g, atendido páginas 211 e 217 do processo licitatório e
- B.5) Enquadramento EPP, atendido páginas 228 e 229 do processo licitatório.



---

Fábio Bueno  
CREA 231121  
Representante Credenciado